



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

PROCº 745/11.0TMBRG-C.G1

### I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Sr.s Juízes dos Juízos de Família e Menores de Braga, ambos negando a sua própria competência para a tramitação dos presentes autos de alimentos definitivos a ex-cônjuges.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo um, «não se vislumbra na lei processual civil qualquer normativo que determine que uma ação declarativa comum tendente a fixar alimentos definitivos a favor de um dos ex-cônjuges na sequência divórcio deva correr por apenso aos autos em que se discute a dissolução do casamento por essa via. Este tem sido o entendimento seguido pela generalidade dos juízes deste Tribunal de Família e Menores.

Diversamente, o procedimento cautelar para fixação de alimentos provisórios (aqui, diversamente do que acontece com os alimentos



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

definitivos, a obrigação alimentícia que existe entre cônjuges dilui-se, ainda na vigência do matrimónio, no dever de mútua assistência) ou o incidente de atribuição da casa de morada de família correm por apenso à ação de divórcio, por imposição legal – ver v.g. o art. 990º, nº 4 do CPC.

Se o legislador pretendesse que a ação de alimentos definitivos corresse por apenso à ação de divórcio, tê-lo-ia dito expressamente, tal como o fez para o incidente de atribuição da casa de morada de família».

Por seu turno, consignou o segundo que «O direito invocado pela A assenta num dever assistencial que perdura para além do casamento, tratando-se de uma questão incidental cuja competência pertence ao tribunal competente para a acção (de divórcio) – neste sentido Ac. RP de 18.02.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que refere expressamente que “a acção de alimentos proposta contra ex-cônjuge corre por apenso à acção de divórcio”.

Nessa medida, verifica-se uma infracção às regras de competência, em razão da matéria, na medida em que está em causa uma questão incidental cuja competência pertence ao tribunal competente para a acção (neste caso acção de divórcio), atento o disposto no art. 91º do CPCivil».

Ambos os despachos transitaram em julgado.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Nesta Relação, o Exm<sup>o</sup> Senhor Procurador Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de não haver lugar à apensação de processos.

O Direito:

De acordo com o estatuído no art<sup>o</sup> 113<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>2, do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

No caso, trata-se, tão só, de saber se uma acção de alimentos definitivos entre ex-cônjuges, cujo casamento foi dissolvido por sentença decretada em acção de divórcio sem consentimento de outro cônjuge, é objecto de distribuição autónoma ou se corre por apenso ao divórcio.

Parece inquestionável para as autoridades em conflito que inexistente norma processual que consagre expressamente a apensação da acção de alimentos definitivos à de divórcio; pelo menos, nenhuma foi invocada, mesmo por quem pende para a apensação.

E, na verdade, a acção de alimentos é uma acção comum, sobre a qual, repete-se, não se encontra norma a ordenar que corra por apenso a uma outra.

Todavia, já no caso de alimentos provisórios, o legislador curou de estabelecer que o cônjuge tanto pode pedi-los usando o procedimento



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

cautelar previsto no art. 384º do CPC, como recorrendo ao procedimento especial previsto no art. 931º, nº 7, do mesmo Código.

Neste último caso, portanto, na acção de divórcio e como questão incidental do processo, sendo certo que transitada em julgado a decisão do divórcio, seja qual for o seu desfecho, extingue-se a obrigação fixada.

Pode, por isso, afirmar-se que os alimentos entre cônjuges poderão ser fixados pelo tribunal que decretou o divórcio na situação de decisão provisória, pois que, quanto à condenação fora do âmbito desta natureza cautelar, a acção terá a natureza comum, sem norma a conferir competência por conexão e sem razão sistemática ou de economia processual que a aconselhe ou legitime.

Não colhe o argumento de que os alimentos se alicerçam numa vida em comum, num dever assistencial que perdura para além do casamento, e que, por isso, sendo questão incidental, são da competência do Tribunal que decretou o divórcio.

Então, nessa linha de raciocínio, os alimentos pedidos ao progenitor, na sequência de paternidade declarada em acção de investigação, também correria por apenso a esta.

E muitos outros exemplos se encontrariam.

Quanto a eventual apensação, efectuada ao abrigo do estatuído no artº 267º do Código de Processo Civil, para além de não haver qualquer sustentação para o efeito no caso concreto, sempre seria da competência do juiz titular do processo a que os outros tenham de ser apensados, como decorre do seu nº3.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Refira-se, por último, que o aresto da Relação do Porto, datado de 18.02.2019, não se debruçou sobre esta concreta questão, limitando-se a fazer uma afirmação de apensação sem arrimar qualquer preceito ou razão e em patente irrelevância conferida à mesma, face ao seu contexto.

Em síntese, a acção de alimentos definitivos entre ex-cônjuges é uma acção comum que deve ser objecto de distribuição autónoma.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que a competência para a presente acção é do Juiz 2 do Juízo de Família e Menores de Braga, a quem os autos couberam por força da distribuição, aí devendo seguir os respectivos trâmites legais.

Sem custas.

Guimarães, 20/02/2020

A Presidente do Tribunal da Relação

(Raquel Rego)